



Número: **0002682-38.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **24/01/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA (AUTOR)	NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19755 403	13/03/2019 13:38	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial
23038 616	27/07/2019 11:39	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
29052 906	12/03/2020 15:52	Expediente	Expediente
30765 036	18/05/2020 20:44	Petição	Petição
30765 046	18/05/2020 20:44	Peticao juntada Custas Processuais	Outros Documentos
30765 048	18/05/2020 20:44	Custas Processuais Quitadas	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
33066 928	11/08/2020 09:43	Despacho	Despacho



08/01

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA-PB**



Recebido hoje, sob protocolo
23/11/2016

JOSÉ GILVANDERSON DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, portador da Carteira de Identidade nº. 4.231.266 SSDS/PB e do CPF nº. 124.359.144-74, residente e domiciliado na rua Silvino Oliveira de Souza, 249, Pedro Salustino, Picuí-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO
DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**

em face da **Seguradora Lider -DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado endereço localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro de Rio de Janeiro, CEP: 20.31-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo ,

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





03/0

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 07/09/2014, por volta das 11:30, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, quando se deslocava, em uma motocicleta HONDA CG 125 Titan, e colidiu com um automóvel. Após o ocorrido, o autor foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital Regional de Picuí-PB. Que devido ao acidente, o suplicante sofreu fraturas no pé esquerdo.

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 064/2014 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Picuí-PB, o comunicante, no momento do acidente, estava como passageiro em uma motocicleta HONDA/CG 125 TITAN, placa KJA-3042-PE, chassi nº 9C2JC250WWR101470, ano/modelo 1998, renavam 692507655, cor verde.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido pelo SAMU e levado para o Hospital Regional de Picuí-PB. Que devido ao acidente, o suplicante sofreu fraturas no pé esquerdo.

É tanto que o autor requereu, em 10/03/2016, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3160190045, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido tendo em vista que o autor não apresentou a declaração do proprietário do veículo e o comprovante de residência não está conforme apresentado pelo autor, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir que pelos danos causados a vítima, esse nobre juízo deve reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento de 50%





b/0

TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

(cinquenta por cento) do valor integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo, como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”



0%
0%

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

134005755 - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA - À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0,5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG - AP 0345692-6 - (51746) - Contagem - 3º C.Civ. - Relª Juíza Jurema Brasil Marins - J. 03.04.2002)

6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsabilidade do segurado. ". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito do autor em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta.





N/3

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)





8/8

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no pé esquerdo** 50% (cinquenta por cento), razão pela qual deverá o mesmo ser indenizado no quantum base de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Piciú-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





03/0

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 – (71202) – 5º C.Cív. – Rel. Des. Elias Camilo – J. 08.05.2003)"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ;





%)
CJ

TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório. DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação, se o acidente ocorreu após a vigência do novo CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito a promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19/0

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

- a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no pé esquerdo**. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.
- b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 246, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.
- c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.
- d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.
- e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.
- f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.
- g. Seja o autor submetido a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.





13/

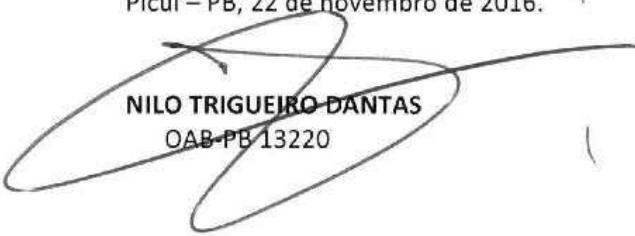
TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí – PB, 22 de novembro de 2016.


NILO TRIGUEIRO-DANTAS
OAB-PB 13220

12

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:36:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131338040000000019221407>
Número do documento: 1903131338040000000019221407

Num. 19755403 - Pág. 12



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1/8

Anexo 01

QUESITOS

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**





15/0

TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Anexo 02

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100% (CEM POR CENTO)
Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





16
%

SINISTRO 3160190045 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO ARUANA

SEGUROS S/A

BENEFICIÁRIO JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA

CPF/CNPJ: 12435914474

Posição em 22-11-2016 12:09:39

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Pendente	
Comprovante de residência	Beneficiário	Não Conforme	JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA





PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante José Gilvanderson de Souza Silva,
brasileiro (a), sócio, estudante, portador(a) do RG nº.
4.231.266 expedido por SSPS/PB em 10/03/2014 e do CPF nº.
124.359.144-74, residente na(o)
Rua 25 de Maio Almeida de Souza - 249, município de
Picuí - PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e
constitui seu bastante procuradores e advogados os Bels. **NILO TRIGUEIRO DANTAS – OAB/PB**
13.220 e **DIJANIELLYESCON MONTEIRO NOBREGA – OAB/PB** 17068, brasileiro, solteiro, advogado,
com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida
Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o
foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo
confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e
últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar
com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições
públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer
com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 23 de Novembro de 2016.

X José Gilvanderson de Souza Silva
Outorgante

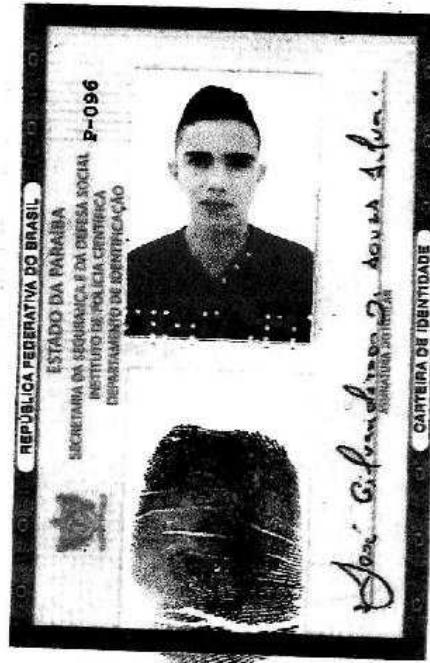
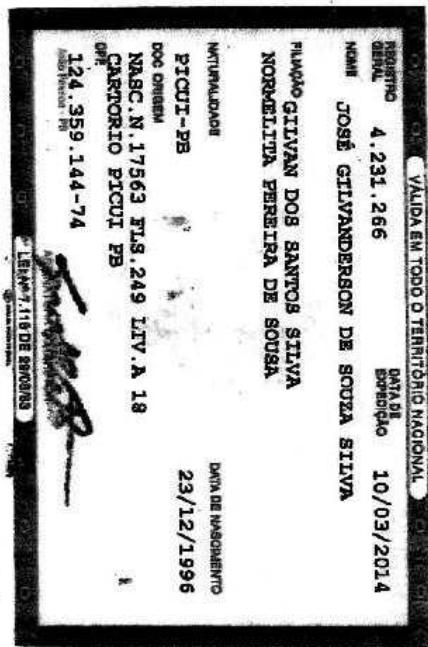
Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



18
2



CÓDIGO DE CONTROLE
D6DF.DF50.9949.D7DB

A autenticidade desse comprovante deve ser confirmada na internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido em
Sexta-feira, dia 15 de março de 2019, às 10:36:33 (horário de Brasília)
digito verificador: 00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Ribeirão Preto
Caderno de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
124.359.144-74

Nome
JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA

Nascimento
23/12/1996

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Bolota para simples pagamento da fatura fiscalizada de energia elétrica N° 000.558.220



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Inscrev. Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

NORMELITA PEREIRA DE SOUZA SILVA
RUA SILVINO OLIVEIRA DE SOUZA 249
PICUI

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/501833-8

REFERÊNCIA

JUL/2016

APRESENTAÇÃO

15/07/2016

CONSUMO

185

VENCIMENTO

22/07/2016

TOTAL A PAGAR

R\$ 97,48

Acesse: www.energisa.com.br



DESTRUIR ÁREA

NORMELITA PEREIRA DE SOUZA SILVA

Roteiro: 08-080-518-2070

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 18/07/2016

VENCIMENTO

22/07/2016

TOTAL A PAGAR

R\$ 97,48

MATRIZ CA

501833-2016-07-7

jose gilvander son

08 501833-8 22/07/2016



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:36:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131338040000000019221407>
Número do documento: 1903131338040000000019221407

Num. 19755403 - Pág. 18

20/0

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Gilson de Souza Silva,
RG nº 4.233.266, data de expedição 10/03/2014, Órgão
SSP/PB, CPF nº 124.353.144-44, venho perante a este
instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em
meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo
descrito:

Logradouro (Rua/Avenida/Praca)	Rua Sálimo Almeida nº Souza
Número	249
Apto / Complemento	
Bairro	Pedro Salustino
Cidade	Picuí
Estado	PB
CEP	58.187-000
Telefone de Contato	83) 3371-2274/ 9912-5490/ 9104-9190/ 8852-4690
E-mail	nilotdantas@hotmail.com

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Picuí PB, 28 de Fevereiro de 2016

Assinatura do Declarante: José Gilson de Souza Silva



93/0

DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, José Gilvanderson de Souza Silva,
brasileiro(a), 20110101, estudante, portador do
RG nº 4.231.266 expedido por SSDS/PB e do CPF nº
124.359.144-74, residente na(o)
Rua Luhine Alvaro de Souza, município
de Picuí - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115
de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas
processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me
permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento
próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA**
ENUNCIADO.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Picuí - PB, 23 de Novembro de 2016.

x José Gilvanderson de Souza Silva
DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, nobreza, dependência econômica, honomônimo ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por encarregado bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os dispositivos em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Hélio Beltrão



8/6

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, José Givanderon de Souza Silva, portador da carteira de identidade nº 4.033.266 e inscrito no CPF/MF sob o nº 324.359.144-74, residente e domiciliado na Rua Silvino Almeida de Souza, Cidade Picuí, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

José Givanderon de Souza Silva

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Picuí - PB, 28 de Fevereiro de 2016

Local e data





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



C E R T I D Ó O

Nº Cont.: 064/2014

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 02/2014, nele encontrei as folhas de N.º 064, o Registro n.º 064/2014, cujo teor agora passo a transcrever na Integra: Aos 14 dias do mês de **Outubro** do ano de **2014**, Nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, presente a Autoridade Policial o (a) **Bel(*)**. **Dianni Regina de Barros Silva**, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivá(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 17h.20min. compareceu: **GILVAN DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Picuí/PB, nascido aos 23/02/1969, filho(a) de Francisca dos Santos Silva, residente na rua Silvino Oliveira de Souza, nº 249, Bairro Pedro Salustino, Picuí /PB, RG nº 1551685-SSP-PB e CPF nº 091.235.224-88; **CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRÁ SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 7 de Setembro de 2014, por volta das 12:h. e 10 min., encontrava-se em sua residência no Bairro Pedro Salustino, Picuí/PB, quando recebeu uma ligação do hospital Regional de Picuí informando que seu filho havia sofrido um acidente de moto; Que seu filho havia saído de moto pela manhã e por volta das 11:h. 30:m. ia conduzindo uma moto e ao chegar nas proximidades do Bairro Limeira um carro colidiu com a moto que seu filho JOSÉ GILVANDERSON DE SOUZA SILVA, RG Nº 4.231.266-ssp-pb, CPF nº 124.359.144-74, ia conduzindo uma moto de marca Honda CG 125 Titan, placa KJA-3042-PE, chassi nº 9C2JC250WWR101470, ano/modelo 1998, cor VERDE, licenciado em nome de Damião Borges de Oliveira; Que devido a colisão seu filho foi encaminhado pelo SAMU para o Hospital Regional de Picuí e em virtude do acidente automobilístico seu filho quebrou três dedos do pé esquerdo, conforme laudos apresentados na delegacia de polícia civil local; Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.**

Picuí/PB, 14 de Outubro de 2014.

Gilvan dos santos silva
COMUNICANTE:

Juanice Aparecida Dantas de Azvedo
JUANICE APARECIDA DANTAS DE AZEVEDO

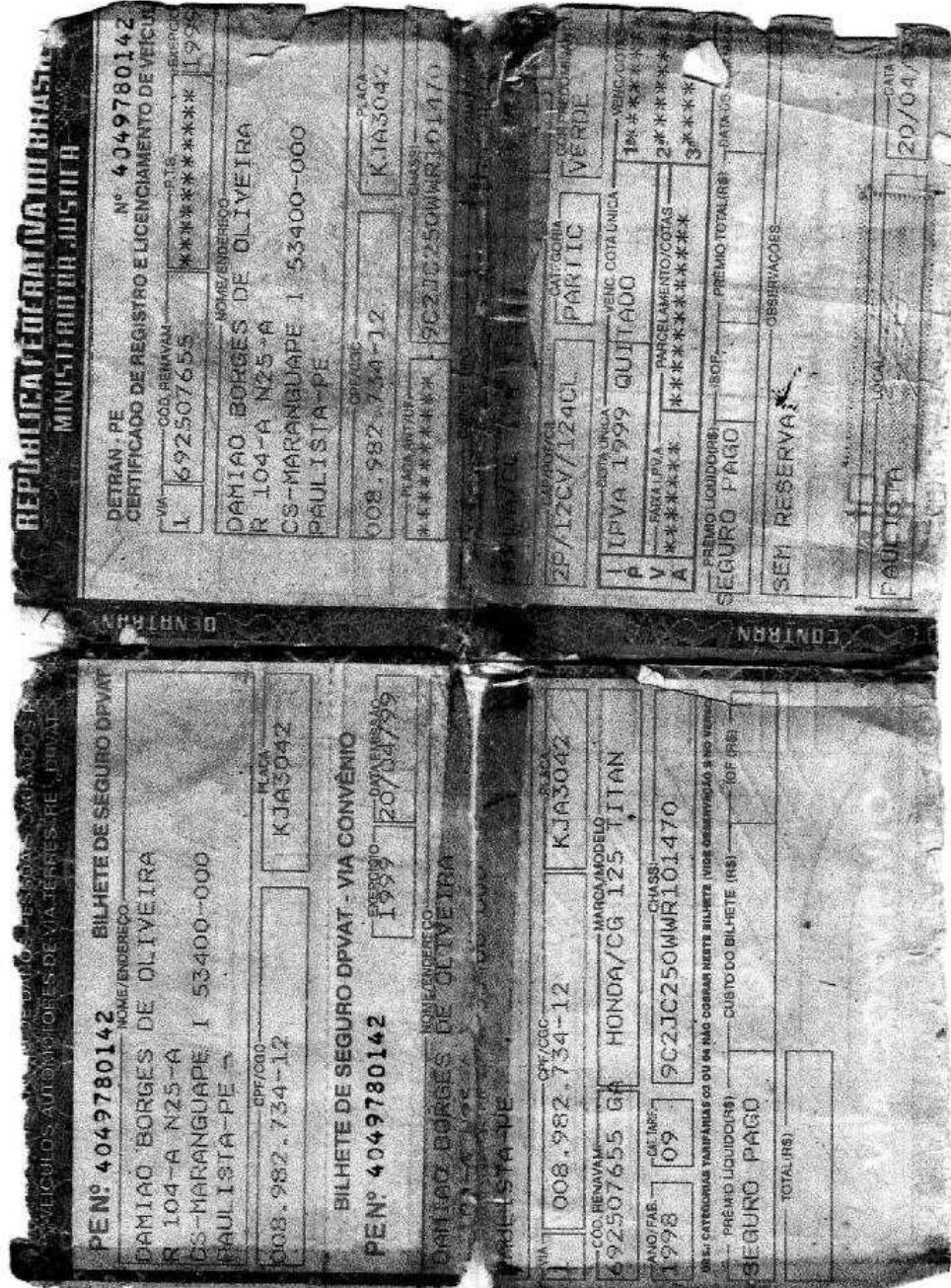
TESTEMUNHA 1 CPF nº 088.789.074-13, Residente na rua José Tomas de Medeiros, nº 90, Bairro Pedro Salustino, Picuí/PB

Edinaldo Anjelo da Silva
EDINALDO ANGELÔ DA SILVA

TESTEMUNHA 2 CPF nº 285.104.488-50, Residente na rua Nilson da Cunha Macedo, nº S/nº, Bairro Monte Santo, Picuí/PB.



Delegacia /Regional de Polícia Civil – Picuí - PB
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro , CEP: 58.187-000 – Picuí - PB - Fone: (83) 3371-2324



9/01

DECLARAÇÃO DO CONDUTOR/PASSAGEIRO DE VEICULO

Eu, JOSÉ GILVANDERSON DE SOUSA SILVA, RG: 4.231.266, CPF: 124-359-144-74 residente e domiciliado na RUA SILVINO OLIVEIRA DE SOUSA,
Cidade de Picuí, no Estado do PB,

venho por meio deste, informar que sofri um acidente de motocicleta de propriedade de terceiro, que deixa de repassar a declaração do proprietário do veículo informar tendo em vista que o mesmo está em local incerto, razão pela qual junta referida declaração que firmo, declaro ainda os dados de veículo conduzido por mim.

Nome do proprietário: DAMIÃO BORGES DE OLIVEIRA

Ano: 1998

Placa: KJA - 3042 - PE

Chassi: 9G2E250WWR501470

Data do acidente: 07/09/2014

Diante do exposto, com a carência de provas documentais por parte dos órgãos governamentais acima não poderá implicar no não recebimento da indenização do Seguro DPVAT.

Declaro estar ciente de que a falsidade nas informações acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Artigo 299 do Código Penal.

Local/Data Picuí - PB, 23 de MARÇO de 2016





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.famup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.619.650/0001-21
BASE DESCENTRALIZADA SAMU 192

26/02

Picuí/PB, 09 de Setembro de 2014.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Picuí/PB, realizou atendimento pré-hospitalar do paciente **JOSÉ GILVANDERSON DE SOUZA SILVA**, 17 anos, portador do RG 4.231.266, vítima de colisão moto/carro, ocorrido no dia 07 de Setembro de 2014, na rua: Juventino Henrique, Bairro: Limeira, Picuí/PB. Paciente encontrava-se consciente, orientado, apresentando corte contuso na região interdigital do pé esquerdo. Encaminhado ao Hospital Regional de Picuí/PB.

Gigliana da Silva Dantas

Coordenadora do SAMU

COEEN/PB 246.006

Dantas

GIGLIANA DA SILVA DANTAS

Coordenadora SAMU PICUÍ/PB

Rua: Galdini Pinheiro, 26 - Bairro Centro / CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2620/ 3371-2350 – e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL					
CÓDIGO DA UNIDADE:	2757710	CGC/CPF:	778.268.000/060	MATERIAIS - MELHORAMENTOS E OUTROS	
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ	END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA	3.	4.	1.	2.
MUNICIPIO: PICUI	ESTADO: PARAIBA	UF: 25			
CARÁTER DO ATENDIMENTO					
DI Nasc: 23/12/1996	Idade: 17 ano(s)	mês(es) de idade	dia(as) de idade	Sexo: M	
Mãe: NORMELITA PEREIRA DE SOUSA					
Profissão: AGRICULTOR	Endereço: RUA SILVINO DE OLIVEIRA SOUZA	Documento: 4231266	Nº: 249	CID-10: _____	
Bairro: CENTRO	Município/CEP/IBGE: PICUI PB - 58187000 - 251140	Telefone para contato: (83) 924-1624	CNS: 160468075040000	ENCAMINHAMENTO:	
Data e Hora: 07/09/2014 12:29:08	PESO: 190466	PA: SSVV	TEMP.: 30	<input type="checkbox"/> OBSERVAÇÃO	<input type="checkbox"/> RESIDÊNCIA
ANAMNESE EXAME FÍSICO(SUMÁRIO)					
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)					
ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE(S): CARIMBO(S)					
ASS. DO PACIENTE/EACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL: <i>Edilson Santos</i>					
OU PLEGAR DIREITO: CRM					
ASS. DO REVISOR TÉCNICO: CARIMBO <i>Edilson Santos</i>					
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO: CARIMBO <i>Edilson Santos</i>					
RESULTADOS					
ESPECIALISTA: HRP					





Sistema
Único de
Saúde
Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

GB
CR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES		
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ			2757710

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE	4 - N° DO PRONTUÁRIO		
Jorge P. Benvegnini da Silva			34181
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	6 - DATA DE NASCIMENTO	7 - SEXO	8 - RACIOCÓR
169607115508000000	23/12/1976	Masc. <input checked="" type="checkbox"/> 1 Fem. <input type="checkbox"/> 3	Branca

9 - NOME DA MÃE	10 - FONE DE CONTATO		
Wanderlinda P. da Silva			DDD () N.º DO TEL.
11 - NOME DO RESPONSÁVEL	12 - FONE DE CONTATO		
			DDD () N.º DO TEL.

13 - ENDERECO (RUA, N.º, BARRA)	14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	15 - CÓD. SIGE MUNICÍPIO	16 - UF	17 - CEP
Rua: Júlio C. da Silva	Ribeirão Preto	021140	SP	13500-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

18 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS	<p><i>Demanda para internação no dia 08/09/2014</i></p>			
--	---	--	--	--

19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO	<p><i>Demanda para internação no dia 08/09/2014</i></p>			
--	---	--	--	--

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)	<p><i>Demanda para internação no dia 08/09/2014</i></p>			
---	---	--	--	--

21 - DIAGNÓSTICO INICIAL	22 - CID 10 PRINCIPAL	23 - CID 10 SECUNDÁRIO	24 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
<i>Infarto agudo do miocárdio</i>			

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
<p><i>Intervenção cirúrgica</i></p>	

27 - CLÍNICA	28 - CARÁTER DA INFORMAÇÃO	29 - DOCUMENTO	30 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE
		() CNS () CPF	

31 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	32 - DATA DA SOLICITAÇÃO	33 - ASSINATURA E CARMIM (N° DE REGISTRO DO COFSE/CO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

34 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO	37 - CNPJ DA EMPRESA	38 - N° DO BILHETE	39 - SÉRIE
35 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO	40 - CNPJ DA EMPRESA	41 - CNPJ DA EMPRESA	42 - CBO
36 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO			

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA	() EMPREGADO	() EMPREGADOR	() AUTONÔMO	() CESSO/PREBADO	() APOSENTADO	() IDO/SEGUZADO
--------------------------------	---------------	----------------	--------------	-------------------	----------------	------------------

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	47 - N° CRÉDITO PROFISSIONAL	48 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
		Hospital Regional de Picuí

49 - DOCUMENTO	50 - N° DOCUMENTO (CRÉDITO) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR
() CNS () CPF	

51 - DATA DA AUTORIZAÇÃO	52 - ASSINATURA E CARMIM (N° DE REGISTRO DO CONSELHO)

Picuí, 08/09/2014.
Arquivo Médico: 1903131338040000000019221407
Lima de Melo
Administrativo





Sistema
Único da
Saúde
Ministério
da
Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE	2 - CNES		
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI			275

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE	4 - N° DO PRONTUÁRIO		
<i>José R. L. Andrade vob. Jenyca Silva</i>			<i>74183</i>
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	6 - DATA DE NASCIMENTO	7 - SÉXO	8 - RACIOCÓR
<i>160 460 83 550 8 0000</i>	<i>23/12/1976</i>	<input checked="" type="checkbox"/> Mas. <input type="checkbox"/> Fem.	<input checked="" type="checkbox"/> Pardo
9 - NOME DA MÃE	10 - TELEFONE DE CONTATO		
<i>Wolnechka Pereira de Souza</i>			DDD () N° DO TEL.
11 - NOME DO RESPONSÁVEL	12 - TELEFONE DE CONTATO		
<i>Wolnechka Pereira de Souza</i>			DDD () N° DO TEL.
13 - ENDEREÇO (RUA, N°, BAIRRO)			
Rua: Juliano vob. Jenyca Silva	14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	15 - COD. IBGE MUNICÍPIO	16 - UF
Picui	Picui	25114-0	PB
			501187-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

18 - PRINCIPAIS SÍMOS E SINTOMAS CLÍNICOS			
<i>Exame de urinário normal</i>			
19 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO			
<i>Exame de sangue normal</i>			

20 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PRIMAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)			
<i>Exame de urinário normal</i>			
21 - DIAGNÓSTICO INICIAL	22 - CID 10 PRINCIPAL	23 - CID 10 SECUNDÁRIO	24 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
<i>Impetigo</i>	<i>05.WL</i>		

PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
<i>INJENDEA</i>	

27 - CLÍNICA	28 - CARÁTER DA INFORMAÇÃO	29 - DOCUMENTO	30 - N° DOCUMENTO (CRM/COP) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE
		<input checked="" type="checkbox"/> CNS <input type="checkbox"/> CPF	

31 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	32 - DATA DA SOLICITAÇÃO	33 - ASSINATURA E CARGO (NP DE REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

34 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO	35 - CÓD. DA DESCRITORA	36 - N° DO DILET	37 - SÉRIE
35 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO			
36 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO	40 - CÓD. DA DESCRITORA	41 - CÓD. DA DESCRITORA	42 - CEDR

43 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA			
<input checked="" type="checkbox"/> EMPREGADO <input type="checkbox"/> EMPREGADOR	<input checked="" type="checkbox"/> AUTÔNOMO	<input checked="" type="checkbox"/> DESPROTEGIDO	<input checked="" type="checkbox"/> APOSENTADO <input type="checkbox"/> FALO GESTADO

AVERTIMENTO

44 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	45 - COD. CRÉDITO AUTORIZADOR	46 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR
46 - DOCUMENTO	47 - N° DOCUMENTO (CRM/COP) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	Hospital Regional de Picuí
<input checked="" type="checkbox"/> CPF		Atesto conforme o original.
48 - AUTORIZAÇÃO	49 - ASSINATURA E CARGO (NP DE REGISTRO DO CONSELHO)	Picuí, 08/09/2014
		Adriana Lima de Melo
		Administrativo



RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME: José B. Llanderson de Souza Silva

IDADE: 17

SERVIÇO: Enfermagem

ENF: 267

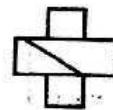
LEITO: 01

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	ASSINATURA
09/14	14:40h	<p>Reverteu admitido neste setor, chegando de noite, do setor de ambulatório, para fazer o exame do oftalmologista e saído da emerj. de ferros tipo clínica e medicamento. Segue os cuidados da enfermagem.</p> <p>PA → 140 x 58 mmHg.</p> <p>PI → 60 mmHg.</p> <p>FC → 70 bpm.</p> <p>RR → 18 bpm.</p> <p>T → 36,5°C.</p> <p>SpO2 → 98%.</p> <p>EV → 145 E. Ambulatorio.</p> <p>Conforme paciente manda.</p> <p>Nome dos medicamentos da emerg. PA → 140 x 58 mmHg.</p> <p>(Após reabertura do círculo de oxigenio) (réelbel atto. hospitalar).</p>	Maria da Guia C. Azevedo Tec. de Enfermagem COREN-619.872
09/14	5:00h	<p>Paciente se apresenta bem, obediente, conversante, orientado, mantém humor de alta.</p> <p>PA → 130 x 58 mmHg.</p> <p>PI → 60 mmHg.</p> <p>RR → 18 bpm.</p> <p>T → 36,5°C.</p> <p>SpO2 → 98%.</p> <p>EV → 145 E. Ambulatorio.</p> <p>Conforme paciente manda.</p> <p>Nome dos medicamentos da emerg. PA → 140 x 58 mmHg.</p> <p>(Após reabertura do círculo de oxigenio) (réelbel atto. hospitalar).</p>	Maria da Guia C. Azevedo Tec. de Enfermagem COREN-619.872
			Francimácia Silva N. Cabral Tec. de Enfermagem





Hospital Regional de Pieno "Federico Trigo Gómez"



SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

33
C

RELATÓRIO DE ENFERMAGEM

NOME: José Alhenderson de Souza Silveira IDADE: 17
SERVIÇO: ENE: LEITO:





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
Hospital Regional de Piciú Felipe Tiago

58/0

TERMOS DE RESPONSABILIDADE

O abaixo assinado (Assinatura de Souza Filho)
Pessoa responsável pelo doente (Assinatura de Souza)
Dá plena autorização aos médicos do Hospital (Assinatura de Souza) que o
Assistirem, para fazerem as investigações julgadas necessárias ao diagnóstico e para a execução do
tratamento, comprometendo-se a respeitar todas as disposições gerais contidas nos regulamentos do
estabelecimento.

Em, 07 de Setembro de 2019

Assinatura de Souza

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado
Pessoa responsável pelo doente
Reconhece que o mesmo deixou o Hospital contra o parecer dos médicos deste estabelecimento, assumindo
inteira responsabilidade por sua decisão.

Em, de de

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado
essoa responsável pelo doente
Certifica que o mesmo teve alta do Hospital por ter infringido o regulamento deste estabelecimento.

Em, de de

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:

O abaixo assinado
Pessoa responsável pelo doente
Reconhece que o mesmo está em condições de acordo e declara pelo presente que nenhum médico ou
qualquer outro membro do Hospital contribuiu intencionalmente para a indução da alta médica hospitalar.

Assinatura do doente ou responsável

Testemunhas:



33/0

**GOVERNO
DA PARAÍBA**

HOSPITAL REGIONAL DE PICUI
Rua Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
CEP: 58.187-000 - Tel: (83) 3371-2554/2560
Piauí - PB - CNPJ: 06.776.200/0001-00

Nº AIH _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 71.181
Nº de Docum. 42.91266

FICHA DE CADASTRO DE PACIENTE

Nome:		José Cícero Pereira da Souza Silveira	
Data do Nasc.	23/12/96	Sexo:	Masc. <input type="checkbox"/> Femin. <input checked="" type="checkbox"/>
Idade:	13	Fone:	
Endereço:		l. Silveira lot 3116a Souza	
Bairro:	Centro	Cidade:	Picuí
Profissão:	Agricultor		
Entrada:	07/09/13	Alta:	/ /
Óbito:	/ /		
Estado Civil:	Casado <input type="checkbox"/>	Solteiro <input type="checkbox"/>	Viúvo <input type="checkbox"/>
Otros:	<input type="checkbox"/>		
Pai:	Wormelita Pereira da Souza		
Mãe:	Wormelita Pereira da Souza		
Responsável:	Wormelita Pereira da Souza		
Médico Assistente:			
Diag. Definitivo:			
Tratamento:			



34
31/0

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ - FELIPE TIAGO GOMES
CCIH - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR**

**CONTROLE DE ANTIBIÓTICOS
CADASTRO DO PACIENTE INTERNO**

Nº do Registro: 4.1.152 Nome do Paciente: José L. P. Andrade et. Sosa
Data de Nascimento: 3/11/91 Sexo: M() F() Nº do Cartão do SUS: 164603154000
Data da internação: 01/09/16 Origem do Paciente: Instituição de Saúde () Comunidade()

JUSTIFICATIVA

Diagnóstico da Internação: _____ Fatores de Risco: _____
Início: / / Término: / /

ANTIMICROBIANOS

Antibióticos	Inicio	2. dia	3. Dia	4.Dia	5. Dia	6.Dia	7.Dia	Suspensão
Ampicilina 1g								
Benzilpenicilina								
Cloranfenicol 1g								
Cefalotina 1g								
Ceftriaxona 1g								
Ciprofloxacino 400mg EV								
Gentamicina 40 mg IM/EV								
Gentamicina 80 mg IM/EV								
Lincomicina 600 mg IM/EV								
Levofloxacino 500 mg								
Metronidazol 500mg EV								
Oxacilina 500 mg								

CONTROLE DIÁRIO (FARMÁCIA)

Conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS) Termo de Cooperação 37/2006 OPAS/OMS e Portaria 2616/1996 do (MS) Ministério da Saúde/Brasil.

Médico Prescritor

Setor da Farmácia





**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ "Felipe Tiago Gomes"**

35
C

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM





GOVERNO DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picos "Professora Thaiza Gonçalves"



EVOLUÇÃO

Name: José Silvano Lemos da Cunha Silveira Idade: 17 Reg.: 1.101

Servicio: Luminarias Diagnóstico: _____ Local: 22-1

Data	Evolução
	ANEXO DA ORTOPEDIA
	DR. MUNIZ LIMA - ORTOPEDICO
08/09/19	Frofreia de antepé - G° x S = MTT E
	- FRAT. 2º PDE.
	Cd: Imobilizac + Cirurgia Alta:
	Dr. Carlos Cândido ESTHO Ortopedia - Cirurgia do Joelho CPF: 053.159.575-50 CRMESP 6948 - FADT 13125



3/8

**GOVERNO
DA PARAÍBA**

HOSPITAL REGIONAL DE PICUÍ
Rua Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
CEP: 58.167-000 Fone: (83) 3371-2864 / 2890
Picuí PB - CNPJ: 08.778.268/0001-00

Nº AIN _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 73.183
Nº do Docum. 4231266

ARQUIVO MÉDICO

Nome: José Guedes de Souza Filho

Responsável: Wasmelik Pereira de Souza

Pai:

Mãe: Wasmelik Pereira de Souza

Prof: (Agente) Data Nasc.: 23.12.96 Idade: 13

Endereço: Rua: Sávio de Oliveira Soárez No. 229

Bairro: Centro Cidade: Picuí Est. Civil:

PREENCHIMENTO MÉDICO

Diagnóstico definitivo:

Tratamento efetuado no hospital:

Exames realizados:

Internado em 07/09/184 Alta em / / / Óbito em / / /

Arquivista

Assinatura

Médico Assinante



3/8

PODER JUDICIAL DO ESTADO DA PARÁBA

COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 24/01/2017 12 horas 27 minutos

Processo: 0002682-38.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGURO

Valor da causa : 6750,00

Serie : 09

Autor : JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SIL

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO



39/8

D A T A

Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.
Picuí – PB, 09 de fevereiro 2017.

Anderson Antonio Dias da Cunha – Auxiliar Judiciário

C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi distribuído em
24/01/2017, e me foi entregue nessa data, o qual
autuei, numerei e rubriquei. Dou fé
Picuí, 9 de fevereiro de 2017.

Auxiliar Judiciário

C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.
Picuí, 9 de fevereiro de 2017.

Auxiliar Judiciário



10/01



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única**

Processo nº 0002682-38.2016.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a parte não comprova documentalmente sua hipossuficiência financeira nos autos, deixando de juntar prova de que é estudante, bem como que de que é beneficiário de programa social governamental para pessoas de baixa renda, tal como o bolsa família.

Intime-se o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Picuí, 21 de março de 2017.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito**

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, ____ / ____ / 2017.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ**

VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002682-38.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002682-38.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

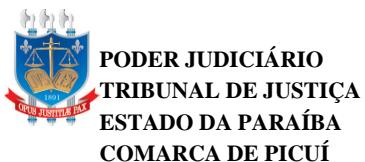
João Pessoa/PB, 27 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 27/07/2019 11:39:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907271139108500000022342769>
Número do documento: 1907271139108500000022342769

Num. 23038616 - Pág. 1



VARA ÚNICA DE PICUÍ

Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002682-38.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Única, intimo Vossa Excelênciia do despacho retro, abaixo transscrito:

"Vistos, etc. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a parte não comprova documentalmente sua hipossuficiência financeira nos autos, deixando de juntar prova de que é estudante, bem como que de que é beneficiário de programa social governamental para pessoas de baixa renda, tal como o bolsa família. Intime-se o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição."

Picuí/PB, 12 de março de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: LOURDEMAR VERAS FARES DAVID - 12/03/2020 15:52:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031215524731800000027995146>
Número do documento: 20031215524731800000027995146

Num. 29052906 - Pág. 1

Segue petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 20:44:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051820445327000000029540041>
Número do documento: 20051820445327000000029540041

Num. 30765036 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº. 0002682-38.2016.815.0271

JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho proferido para o recolhimento das custas judiciais, o autor requer, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, requer a CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DE FORMA PARCIAL e que lhe seja deferido uma redução de percentual de 80% (oitenta por cento) no montante das custas prévias, e, principalmente conforme a nova ferramenta disposta pelo TJPB que permite ao juiz conceder descontos e parcelamentos nas custas processuais. E pra corroborar o pedido supra, o autor requer a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais com desconto aplicado.

Por fim, como já recolhera as custas prévias, a autora, ao final, requer que seja determinada a citação da ré e a consequente tramitação normal dos autos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 15 de maio de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

1



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 20:44:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051820445681700000029540051>
Número do documento: 20051820445681700000029540051

Num. 30765046 - Pág. 1



TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB-PB 13.220.

2



**Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com**



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 20:44:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051820445681700000029540051>
Número do documento: 20051820445681700000029540051

Num. 30765046 - Pág. 2

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 027.9.20.00141/01
Nº do Processo: 0002682-38.2016.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/05/2020
Número da guia: 027.2020.600141			Data de vencimento: 31/05/2020
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,56 - Taxa Judiciária: R\$ 20,25 - Despesas processuais postais: R\$ 3,11 - Taxa bancária: R\$ 1,35			UFR vigente: R\$ 51,78 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 635,96 Desconto total: R\$ 507,69
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.			Valor final: R\$ 128,27
 <p>866000000012 282709283182 520200531025 792000141012</p>			

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			Número do boleto: 027.9.20.00141/01
Nº do Processo: 0002682-38.2016.815.0271	Comarca: Picuí	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 12/05/2020
Número da guia: 027.2020.600141			Data de vencimento: 31/05/2020
Promovente: JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.			UFR vigente: R\$ 51,78 Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6 Parcela: 1/1 Valor total: R\$ 635,96 Desconto total: R\$ 507,69
Detalhamento: - Despesas processuais postais: - Cartas			R\$ 3,11 R\$ 15,56
 <p>TERM 00002212 AGENTE 701052 AUTE 8896 COBAN:057545 LOJA: 0001 PDV: 002212 12/05/2020 BANCO DO BRASIL 12:23:34 244154501 CORRESPONDENTE BANCÁRIO 0473 COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD.BARRA CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB 866000000012 28270928318 520200531025 79200014101 NR. DOCUMENTO 12.212 NR. CONVENIO 761.383-0 DATA DE PAGAMENTO 12/05/2020 VLR DO PAGAMENTO 128,27 NR. AUTENTICAÇÃO 0.671.443.CAF.522.6E6</p>			Valor final: R\$ 128,27



Assinado eletronicamente por: NILO TRIGUEIRO DANTAS - 18/05/2020 20:44:59
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051820445812500000029540053
Número do documento: 20051820445812500000029540053

Num. 30765048 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Juízo do(a) Vara Única de Picuí
Rua São Sebastião, S/N, CENTRO, PICUÍ - PB - CEP: 58187-000
Tel.: (83) 33712403; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

Nº do Processo: 0002682-38.2016.8.15.0271
Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE GILVANDERSON DE SOUZA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Defiro o pedido de redução de 80% por cento do valor das custas**, por aplicação analógica do art. 98, § 6º, do CPC
- 2. Cite-se** o promovido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7.** Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Cumpra-se independentemente de novo despacho.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:43:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109430200600000031655004>
Número do documento: 20081109430200600000031655004

Num. 33066928 - Pág. 1

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANYFRANCIS ARAUJO DA SILVA - 11/08/2020 09:43:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081109430200600000031655004>
Número do documento: 20081109430200600000031655004

Num. 33066928 - Pág. 2